

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 21/15

“Dispõe sobre contratação pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III – a contratação de guarda-vidas, para atuarem nas praias do Município, na alta estação de verão, nos meses sucessivos de dezembro, janeiro e fevereiro;

IV - admissão de professor e professor substituto, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licenças previstas em Lei.

§ 1º A contratação de professor substituto, na forma prevista no inciso IV deste artigo, poderá ocorrer para suprir a falta de professor do quadro efetivo, em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;

III - nomeação para ocupar cargo em comissão;

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV, do caput deste artigo, não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a declaração de emergência em saúde pública, para fins de contratação de pessoal dessa área, nos limites desta lei.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, se dará mediante prévio processo seletivo simplificado, específico para cada área de atuação, precedido de ampla divulgação, inclusive e especialmente no Boletim Oficial do

Município, sem prejuízo de a Administração poder fazê-lo em outros veículos de divulgação da região.

Parágrafo Único - A contratação de servidor para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública ficam dispensadas do processo seletivo simplificado, devendo ser declarado e justificado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por prazo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - de 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II - 3 (três) meses sucessivos (dezembro, janeiro e fevereiro), nos casos do inciso III;

III - 1 (um) ano, nos casos do inciso IV, do art. 2º desta Lei;

Art. 5º As contratações somente poderão ocorrer desde que haja dotação orçamentária suficiente, remanejada, se necessário.

Art. 6º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério do município de São Sebastião;

II - profissionais de saúde, para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato que venha a ser celebrado, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contratado a esse título.

Art. 7º Conforme seja o caso, a remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será igual ao valor da remuneração fixada para os servidores de carreira, das mesmas categorias, ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante, bem como de servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se considerarão as vantagens de natureza pessoal dos servidores ocupantes de cargos efetivos, tomados como paradigma.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;*
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, dentro da Administração Municipal;*

Art. 9. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10. Aplica-se, no que couber, ao pessoal contratado nos termos desta lei, os disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais em vigor.

Art. 11. O contrato firmado de conformidade com esta lei que se extinguir não dará direito a indenização quer seja:.

- I - pelo término do prazo contratual;*
- II - por iniciativa do contratado.*
- III – por iniciativa da contratante.*

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada pela parte interessada com a antecedência mínima de 15 dias.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos previstos em lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.027/95 e suas alterações posteriores.

São Sebastião, de novembro de 2015.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra.
Projeto de Lei Complementar nº /2015

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº. 21/15

Da autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende autorização Legislativa para contratar pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A matéria esta de acordo com a Legislação vigente, somos por sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2015.

José Reis de Jesus Silva
PRESIDENTE – RELATOR

Jair Pires
SECRETÁRIO

Marcos Antonio Ferreira Tenório
MEMBRO